



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13116/000.294/91-43

OCS

Sessão de 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-5.333

Recurso nº: - 103.460 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: - ORGOMAQ-ORGANIZAÇÃO GOIANA DE MÁQUINAS LTDA.

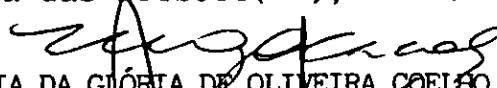
Recorrida: - DRF EM GOIÂNIA - GO

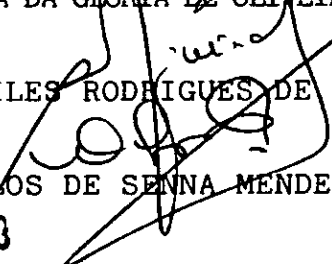
IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CÁLCULO -
A prorrogação do prazo para a entrega da declaração de rendimentos, não implica na prorrogação do prazo para início do pagamento das quotas. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGOMAQ-ORGANIZAÇÃO GOIANA DE MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 16 de fevereiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: **25 MAR 1993**

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e DANILO LOUREIRO. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES e JOSEFA MARIA COELHO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13116/000.294/91-43

RECURSO Nº: - 103.460

ACORDÃO Nº: - 106-5.333

RECORRENTE: - ORGOMAQ-ORGANIZAÇÃO GOIANA DE MÁQUINAS LTDA.

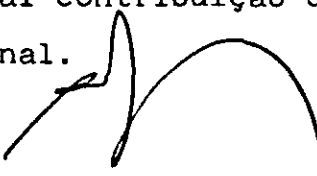
R E L A T Ó R I O

ORGOMAQ-ORGANIZAÇÃO GOIANA DE MÁQUINAS LTDA., empresa já qualificada nos autos deste processo, inconformada com a Decisão nº 274/92, fls, 22/23/24, recorre a este Conselho, como segue:

A exigência resulta de lançamento normal por insuficiência de pagamento apurado na Conta Corrente e refere-se ' ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social so bre o Lucro. Aquele no valor correspondente a 1129,41 BTN's e esta no de 12,18 BTN's.

Inconformada, a notificada impugnou a exigência, ' alegando que:

Em virtude da prorrogação de prazo para entrega de declaração, recolhe a contribuição a partir de maio/90. O que, entende, não trouxe aos cofres públicos qualquer prejuízo, mais ' ainda por ter sido tal contribuição declarada pela justiça uma medida inconstitucional.



Acórdão nº 106-5.333

Se começasse a pagar tal tributo em abril/90 pode ria dividi-la em 9 (nove) parcelas e que, ao invés disso parcelou seu débito em apenas oito recolhimentos, Assim, não existe qual-quer diferença de receita tributária.

Se alguma coisa é ^{de}vida tal se refere a multa por atraso mas não tributo.

Pede a declaração da improcedência do lançamento.

A decisão manteve a exigência estribada nos seguin tes argumentos:

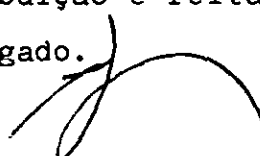
Que a impugnante apurou o Imposto de Renda devido e optou por pagá-lo em oito cotas vencendo a primeira em 30/05/ /90, contudo, o pagamento efetivo, iniciou-se em 30.05.90, gerando o débito em cobrança.

O prazo prorrogado para 30.05.90 é o de entrega da declaração de rendimentos não abrangido o pagamento dos tributos nela apurados.

A alegação de inconstitucionalidade da contribuição social não torna sem efeito a lei que a instituiu.

Inconformada a notificada recorre alegando:

A decisão não analisou as razões da impugnante. No relatório a decisão reconhece que foi prorrogado o prazo para entrega da declaração e se a apuração da contribuição é feita na declaração seu recolhimento também foi prorrogado.



Acórdão nº 106-5.333

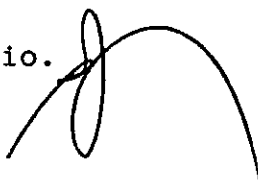
A decisão reconhece que o número de quotas a ser recolhidas é de até nove, por opção do contribuinte, portanto, desde que se recolha o valor dos tributos apurados não há obrigatoriamente de ser em nove quotas.

Observa que os DARF's inclusos por cópias demonstram o recolhimento corrigido pela BTNF que foi, posteriormente, considerado inconstitucional. Assim, as quotas de IRPJ e Contribuição Social não deveriam ter sido corrigidas, razões do que a recorrente se considera credora por recolhimentos indevidos.

Se houve infração, tal se pune com multa formal e não com lançamento ex-ofício de tributos.

Conclui requerendo a acolhida do recurso com o conseqüente cancelamento do presente processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' or 'M' shape with a loop at the top.

Acórdão nº 106-5.333

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator:

Conheço do recurso por tempestivo.

A empresa no exercício de 1990, ao apresentar sua declaração, optou pelo pagamento em 8 quotas, vencendo a primeira em 30/4/90 e a contribuição social em quota única, esta também com vencimento em 30.04.90.

Porque houve prorrogação para a entrega das declarações, a empresa somente veio a pagar a contribuição social em 30.5.90 e o imposto a partir desta data.

A questão é se saber se a prorrogação teria prorrogado também o início dos pagamentos.

Se assim se admitisse, seria premiar aqueles que usaram da prorrogação, em consequência, seria penalizar aqueles que entregaram as declarações antes da prorrogação.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade levantadas, é defeso ao Conselho de Contribuintes apreciar tal matéria.

Ante todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Brasília(DF), em 16 de fevereiro de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR